



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº 0012052-17.2015.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE PEREIRA BRITO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por JOSÉ PEREIRA BRITO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, decorrente de danos materiais e morais por ato ilícito.

Diz que em 04.07.2012, próximo as 17h, junto a Clínica Odontológica ODONTO MAX, nesta Capital, Gerverton Mota Ferreira e Thiago Santos Vieira, invadiram a sala de espera anunciando o assalto, munidos de arma de fogo, passando de imediato a recolher os pertences das pessoas que ali se encontravam.

Informa, contudo, que ao entrarem no consultório do Dr. Ricardo Lincon Fernandes, que atendia o agente de polícia militar, Tenente Washington Soares Francisco, foi dado ordem de parada pelo mesmo, sem que obedecessem passaram a trocar tiros, que acabou por atingir Carine Silva Brito, que foi a óbito.

Afirma que o tiro que atingiu a vitima partiu da arma de fogo do Tenente Washington, uma pistola de calibre 380, marca Glock, numeração MGM 443, que confirmou o registro em seu nome.

Aduz que o Laudo de Exame em Arma de Fogo e Cartucho Balístico n. 756/2012/SEB/IC – Laudo de Exame de Comparação Balística n. 772/2012/SEB/IC e Inquérito Policial Militar, confirmam que o disparo partiu da arma de fogo do Tenente Washington.

Requer, nestas razões, seja o Estado de Rondônia condenado ao pagamento indenizatório, afirmando tratar-se de responsabilidade objetiva, no valor correspondente a 600 salários mínimos a título de dano moral e de R\$ 3.000,00, a título de dano material, consistente em despesas realizadas com o funeral.

A inicial veio acompanhada de documentos.

ESTADO DE RONDÔNIA apresenta contestação (Id. 5762219), afirmando inexistente responsabilidade civil do Estado, pois o policial não estava no exercício de suas funções e a arma era de uso particular, logo não cabe a Administração responder por referido disparo que acabou por levar a óbito Carine Silva Brito, discorre a respeito da matéria e ao final requer a improcedência do feito.

Réplica (Id. 6619218).

Sem provas complementares pelas partes (Id. 7514070).

**É o relatório. DECIDO.**

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA decorrente de danos materiais e morais proposta por JOSÉ PEREIRA BRITO ao fundamento de que sua filha CARINE SILVA BRITO, foi a óbito por disparo de arma de fogo, deferido pelo Tenente Washington Soares Francisco.

Não há vícios processuais ou mesmo preliminares a serem superadas, estando o processo maduro, passo ao exame de mérito.

O Requerente entende ser responsabilidade do Estado de Rondônia, o fato de sua filha Carine ter ido a óbito, após ser vítima de disparo de arma de fogo, em razão de assalto em consultório dentário.

Pois bem.

Observa-se a partir dos elementos dos autos, que ocorreu um assalto em 04.07.2012, junto a Clínica Odontológica Odonto Max, onde Carine trabalhava, estando naquele momento na recepção.

Observa-se que o tiro que levou a óbito Carine partir de uma Pistola de calibre 380, marca Glock, numeração MGM 443, registrada em nome de Washington Soares Francisco, que no momento do assalto estava sendo atendido pelo Dentista Ricardo Lincon Fernandes.

Observa-se, ainda, que Washington naquele momento não estava em serviço e sua arma não pertencia ao Estado de Rondônia, pois de uso particular.

Observa-se, por fim, que Washington foi tão vítima quanto Carine, pois dos depoimentos é extraído que ao dar ordem de parada, o assaltando disparou contra ele, logo a troca de tiros ocorreu em defesa própria.

Nessa premissa, tem que o ponto em discussão passa pelo crivo da responsabilidade objetiva - em razão do ato isolado praticado pelo Tenente e, portando de natureza particular - possa ser imputado ao Requerido.

#### Da responsabilidade do Estado.

Discorre-se em teoria sobre a responsabilidade civil da Administração, pugnando-se (idealizando-se) pela adoção de teorias de maior alcance na proteção aos indivíduos/cidadão que sofrem prejuízos imputando-a não somente por atos ilícitos (contrapartida por violação à legalidade), mas também por atos lícitos (distribuição e igualdade dos encargos sociais).

Este entendimento casa bem com a adoção teoria do "risco integral", na qual não há temperamentos, bastando restar comprovado a ocorrência de uma ação ou omissão (lícita ou ilícita) causadora de dano a outrem para caracterizar-se o dever de o Estado repará-lo.

De outro lado, a adoção da teoria do "risco administrativo" comporta temperamentos, admitindo causas que reduzem (culpa concorrente da vítima) ou excluem a responsabilidade do Estado (culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro e caso furtivo – ou força maior) e causas legais de exclusão.

É entendimento corrente que a regra do art. 37, § 6º, CF/88 não adota a teoria do risco integral, mas a do risco administrativo, reclamando conduta ilícita do agente público para determinar o dever de indenizar.

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

É o entendimento prevalente:

*1. A responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º, da CF/88) pode ser atenuada ou até mesmo excluída se houver concorrência de culpa da vítima ou culpa exclusiva desta. 3. Ao tentar evadir-se do ergástulo público, em contrariedade ao Direito, o de cujus, além de assumir os riscos decorrentes da fuga, levou os agentes públicos a agirem com os meios disponíveis a fim de impedirem o resultado desejado pelo apenado. 4. A figura do estrito cumprimento do dever legal, no direito penal, corresponde à excludente de ilicitude, e, no civil, desconfigura o nexo de*

*causalidade entre o agir e o dano. Ausente o nexó causal, inexistente o dever de indenizar. ...* (Apelação Cível nº 162.652-2, 2ª Câmara Cível do TJPR, Barracão, Rel. Des. Bonejos Demchuk. j. 02.03.2005, unânime).

Assim, é certo que o dano não foi praticado por agente do Estado no desempenho de sua função ou em razão de seu cargo, pois estava em consulta odontológica e, portanto na condição de cidadão comum, além do fato de a arma de fogo ser de uso pessoal, logo não há falar em responsabilidade objetiva.

É de dizer ausente elementos caracterizados em se tratando de responsabilidade civil extrajudicial, pois da leitura feita junto ao Laudo de Exame de Comparação Balística n. 867/2012/SEB/IC/DPTC/PC/SESEDEC/RO, não é revelado que a arma pertencesse ao Estado:

O projétil é de calibre 380 (trezentos e oitenta) e foi expedido por um cano de arma com a construção de raias típicas das produzidas pela fábrica de armas GLOCK.

Foram encontradas algumas coincidências entre os microvestígios de valor criminalístico, porém em número insuficiente para individualizar a arma que expeliu o projétil.

Pontua-se que ao assumir a postura de cidadão comum, nenhuma relação com o Estado é atribuída, pois constatado tratar-se de ato isolado, ou seja, a sequência de fatos firmou-se por vontade própria, sem marcar nenhuma relação com o Estado.

Nesse cenário, não se pode alegar que o Estado de Rondônia deixou de agir, ou seja, não há comprovação de responsabilidade do Estado a partir da falta de um dever específico do agir, como pode ser observado neste julgado.

*Fuga de preso. Culpa do agente. Inocorrência.*

*O delito de fuga de preso na modalidade culposa, só se configura se o agente penitenciário, com sua conduta negligente ou imprudente, permitir que o detento consiga os meios necessários à evasão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Porto Velho, 02 de setembro de 2004. DESEMBARGADOR(A) Zelite Andrade Carneiro (PRESIDENTE).*

Anota, que a exemplo da decisão acima, o Estado de Rondônia não contribuiu para os atos praticados pelos assaltantes, portanto ausente não só a responsabilidade objetiva como a subjetiva também, pois constatado pelos documentos que o Tenente Washington fora tão vítima quanto os demais que naquele recinto se encontravam.

Assim, não há de ser confundido com a competência estatal, uma vez que de acordo com a sequência dos fatos em momento algum é revelada a participação do estado, ou seja, não há caracterização de nexo de causalidade entre os fatos e Administração Pública.

Interessa dizer que para a responsabilização do Estado por danos é de ser revelada a ocorrência de um ato negligente, imprudente ou imperito imputado a um agente público ou a fixação de uma omissão qualificada por uma falta do Estado específica como fator causal determinante do dano sofrido pela vítima.

Assim, a imputação de responsabilidade ao Estado por ato omissivo ocorre na concepção da teoria subjetiva, reclamando comprovação de uma falta que determina como causa a existência do dano. Nessa linha, o e. STJ (2ª Turma) decidiu em voto de excelência da i. Min. Eliana Calmon, confirmando a diretriz do e. STF, pela responsabilidade subjetiva do Estado por atos omissivos, interessa anotar o reforço de argumento (RT-836 - JUNHO DE 2005 - 94.º ANO):

(...) Não obstante, no que toca especificamente à responsabilidade do Estado por omissão, a própria doutrina diverge em relação a qual das teorias deve ser observada, se a objetiva ou a subjetiva, aparentemente relativizando e temperando o rigor da primeira.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu Curso de direito administrativo (Malheiros, 8. ed.), leciona que nesses casos a responsabilidade estatal por ato omissivo somente exsurge quando o dano decorrer de comportamento ilícito da Administração, o que leva, necessariamente, a perquerir-se o elemento culpa do agente público (negligência, imprudência ou imperícia). Resumindo-se, entende ser aplicável a teoria subjetiva às omissões estatais. (...)

Entretanto, não é possível, com respaldo no que dispõe o art. 37, § 6.º, da CF, afirmar ser o Estado o segurador universal. ... O dano causado a uma vítima pode derivar de uma atuação ou de uma omissão.

Se há ação causadora de dano, não há dúvida de que temos a responsabilidade objetiva, ou seja, a vítima de uma ação estatal deve ser objetivamente ressarcida, muito embora, no exame do nexo de causalidade, seja necessária, muitas vezes, incursão no aspecto subjetivo do preposto estatal. Outras vezes, é preciso analisar o elemento subjetivo para que comprove o Estado culpa da vítima, o que afasta a sua responsabilidade.

A questão muda de ângulo, quando se está diante de danos causados por omissão, ou seja, quando houve falta do agir por parte de quem tinha o dever legal de agir e não agiu, ou agiu tardia ou ineficientemente.

Se é verdade a afirmação, a consequência inarredável é de que, na responsabilidade estatal por omissão, a referência é sempre sobre o elemento subjetivo, dolo ou culpa, visto que só a inação estatal ilícita rende ensejo a indenização.

Se o Estado não tem o dever de agir, sua inação é inteiramente inócua para efeito de responsabilidade. ... A consequência maior dos que entendem ser subjetiva a responsabilidade por omissão é a de inverter-se o ônus da prova, de forma a impô-la à vítima, inteiramente libertada da prova na responsabilidade objetiva.

Na dicção do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a omissão do Estado não é causa do dano, é uma mera condição para que ele ocorra, sendo a condição uma ausência de causa. Se o

dano ocorreu, deve-se ele a outro fato e não à omissão. Em artigo intitulado Responsabilidade extracontratual do Estado por atos administrativos está dito:

*"Quando o Estado se omite e graças a isto ocorre um dano, este é causado por outro evento, e não pelo Estado. `Ergo', a responsabilidade, aí, não pode ser objetiva. Cumpre que exista um elemento a mais para responsabilizá-lo. Deveras, não haveria de supor, ao menos em princípio, que alguém responda pelo que não fez - salvo se estivesse, de direito, obrigado a fazer". (Revista dos Tribunais, p. 13, citado no artigo de Flávia Oliveira Tavares na Rev. Fund. Esc. Superior do Ministério Público do DF e Territórios, Especial, Ano II, setembro 2003).*

Sem dúvida alguma, dentre os autores nacionais, quem melhor enfocou o aspecto da responsabilidade do Estado por omissão foi o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual completa o seu pensamento, no artigo já citado, dizendo:

*"É razoável e impositivo que o Estado responda objetivamente pelos danos que causou. Mas só é razoável e impositivo que responda pelos danos que não causou quando estiver de direito obrigado a impedi-los". (...)*

Não poderiam ser esquecidos os nomes de Lúcia Valle Figueiredo e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, entre os doutrinadores que seguem a linha de Celso Antônio Bandeira de Mello.

O direito pretoriano, a partir do Supremo Tribunal Federal, vem adotando o entendimento da subjetividade da responsabilidade por ato omissivo. Nesse sentido o RE 179.147:

*Administrativo - Responsabilidade civil - Mercado de capitais - Prejuízos causados pelo Grupo Coroa-Brastel - Lei 4.595/65 - Lei 6.024/74.*

*1. Afastada a teorização do extremado risco integral ou do risco administrativo, não é possível amoldar-se a obrigação de indenizar, se a lesividade teria ocorrido por omissão, que pode condicionar sua ocorrência, mas não a causou. Assim, se a indenização, no caso, só poderia ser inculcada com a prova de culpa ou dolo (responsabilidade subjetiva), hipóteses descogitadas no julgado, inaceitável a acenada responsabilidade objetiva. (...)(REsp 148641/DF, rel. Min. Milton Luiz Pereira, unânime, j. 21.06.2001, DJ 22.10.2001) .*

No substancioso voto da e. Min. Eliana Calmon é possível apreender a lição do grande Jurista Celso Antonio Bandeira de Melo a distinguir *"a omissão do Estado não é causa do dano, é uma mera condição para que ele ocorra, sendo a condição uma ausência de causa. Se o dano ocorreu, deve-se ele a outro fato e não à omissão"*.

Autoria pressupõe conduta concorrente direta como causa do evento danoso por mais de uma agente, não se identificando autoria em razão de atos de mera condição.

Assenta-se nos precedentes do e. STF que para imputar a responsabilidade civil tem 'fixado adoção da teoria da causalidade direta e imediata ou teoria da interrupção do nexa causal e, por vezes, a teoria da causalidade adequada, rejeitando, assim com a quase totalidade dos Tribunais aplicação à teoria da equivalência das condições ou da condição "sine qua non".

Por isso, a pretensão de responsabilizar o Estado por atos praticados por servidor que não estava no exercício de suas funções fica prejudicada. Não há correlação adequada. Não há demonstração de nexa causal de consequência pela correlação adequada. O liame revela-se acidental e difuso.

Comporta anotar observações feitas pelo advogado Luiz Cláudio Furtado Faria em artigo jurídico que colhe as posições doutrinárias e judiciais sobre a "O nexa de causalidade e sua interpretação pelos Tribunais" ( Jurisplenum – 93 – vol. 2 – março 2007) que comportam ser aferidas, especialmente a anotação sobre os precedentes do e. STF no trato de matéria similar ao caso em exame:

Teoria da equivalência das condições ou da condição "sine qua non".

Criada no âmbito de Direito Penal, por Maximiliano Von Buri, em 1860, essa teoria tem o mérito da simplicidade e vem em socorro da vítima, tentando resolver, na prática, o problema da relação causal.

Considera como causa do dano todos os elementos que de uma certa maneira concorreram para a sua realização, sem a necessidade de se determinar, no encadeamento dos fatos que antecederam o evento danoso, qual deles pode ser apontado como sendo o que de modo direto e imediato provocou o efetivo prejuízo.

Assim, se várias condições concorreram para o mesmo resultado, todas teriam o mesmo valor ou relevância, não se podendo cogitar qual dessas condições foi preponderante, mais ou menos eficaz. Para essa teoria, o dano não teria ocorrido se não fosse a presença de cada uma das condições que, no caso concreto, foram identificadas precedentemente ao resultado danoso: *conditio sine qua non*.

Parcela dos defensores dessa corrente afirma que, para determinar se uma condição constitui "causa" do evento, procede-se eliminando in mente essa condição. Se, ainda assim, o resultado persistir, essa condição não será causa. Mas, eliminada hipoteticamente essa condição, se o resultado não se verificar, então a condição em apreço é causa que poderia fazer eclodir o evento. Confira-se, nesse sentido, a lição de Orlando Gomes:

Pelo critério da equivalência das condições, qualquer dos fatos condicionantes pode ser tomado como causa eficiente do dano, que não se produziria sem a concatenação dos fatos de que afinal veio a resultar o prejuízo. Não é preciso, por conseguinte, que o dano seja consequência necessária e imediata do fato que concorreu para a sua produção. Basta verificar que não ocorreria se porventura o fato não tivesse acontecido. Pode não ser a causa imediata, mas se for condição *sine qua non* para a produção do dano, equivale a qualquer outra, mesmo mais próxima, para o efeito de ser considerada causa do dano.

A aplicação desta corrente é questionada por gerar uma desmesurada ampliação do dever de reparar, uma vez que haveria uma infinita espiral de concausas sem as quais o dano não teria ocorrido, gerando uma cadeia de responsabilidade praticamente infinita.

Como citado por Nelson Hungria, seria possível se configurar a responsabilidade do fabricante da arma com a qual o dano se perpetrou ou, como exemplo pitoresco de Carlos Roberto Gonçalves, ter-se-ia de responsabilizar, também, como partícipe do adultério, o marceneiro que fez a cama na qual se deitou o casal amoroso.

### Teoria da Causalidade Adequada

Desenvolvida pelo filósofo alemão Johannes Von Kries, por volta de 1888, os adeptos desta teoria procuram "identificar, na presença de mais de uma possível causa, qual aquela potencialmente apta a produzir os efeitos danosos, independentemente das demais circunstâncias que, no caso concreto, operaram em favor de determinado resultado".

Diz-se que a "causa" do dano será o antecedente não só necessário, mas, ainda, adequado à produção do resultado. Assim, "dentre os antecedentes do dano, há que se destacar aquele que está em condições de necessariamente tê-lo produzido", sendo que o exame do aplicador da lei será feito em caráter abstrato e autônomo.

Isto quer dizer que a suposta causa somente assim será considerada se sempre for apta a produzir o evento danoso, ainda que não consideradas as circunstâncias peculiares do caso concreto. Segundo Agostinho Alvim, deve-se perguntar se a relação de causa e efeito alegada existe sempre em casos dessa natureza. "Se existe sempre, a causa era adequada a produzir o efeito".

Ao contrário da teoria que examinamos anteriormente, nem todas as condições serão consideradas causas, mas tão-somente aquela que for a mais apropriada a produzir o resultado, ou seja, aquela que, de acordo com a experiência comum, for a mais idônea à realização do evento danoso.

A teoria da causalidade adequada tem sido constantemente citada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em seus acórdãos. Foi adotada, por exemplo, em recente julgado no qual se negou indenização pretendida por motorista que, trafegando pelo acostamento e em velocidade acima da permitida, caiu em um buraco aberto pela Prefeitura, citada na ação para responder pelos danos sofridos pelo condutor. Confira-se trecho do julgado:

A teoria dominante na atualidade é a da causa adequada, segundo a qual nem todas as condições necessárias de um resultado são equivalentes: só o são, é certo, em concreto, isto é, considerando-se o caso particular, não, porém, em geral ou em abstrato, que é como se deve plantar o problema.

De fato, o que esta ciência demonstrou, irrefutavelmente, é que, para aferir a responsabilidade civil pelo acidente, o juiz deve retroceder até o momento da ação ou da omissão, a fim de estabelecer se esta era ou não idônea para produzir o dano. A pergunta que, então se faz é a seguinte: a ação era, por si só, capaz de normalmente causar o dano?



Alguns acórdãos refletem uma variação dessa teoria referindo-se não somente à causa "adequada" para a produção do evento danoso, como também à causa "eficiente" ou "determinante" do evento danoso. São tentativas de se denominar o liame a ensejar a responsabilização e que não alteram as premissas da teoria em exame.

Teoria da causalidade direta e imediata ou teoria da interrupção do nexu causal.

Essa teoria nada mais é do que uma faceta da anterior, com a qual não raramente se confunde ou resulta em um mesmo efeito prático. Requer ela haja, entre a conduta e o dano, uma relação de causa e efeito direta e imediata. Assim, liga-se a determinada causa o dano imediatamente por ela produzido.

Entre nós, encontra fundamento no artigo 403, do Código Civil de 2002 (art. 1.060, do Código Civil de 1916), que, embora trate de responsabilidade contratual, define a teoria adotada também em matéria de responsabilidade extracontratual, no que se refere à causalidade. Segundo esse dispositivo, inspirado no Direito Francês, são indenizáveis os prejuízos decorrentes direta e imediatamente da causa considerada.

Para Agostinho Alvim, "o legislador não quis que o autor do dano respondesse senão pelas consequências diretas, imediatas, derivadas necessariamente do inadimplemento. Suposta a obrigação de indenizar o dano direto e imediato, já não é possível obrigar o devedor a responder por outros danos, derivados de outras causas, ainda que estas não pudessem surgir e produzir efeito, se não tivesse havido a causa primeira, a injustiça inicial. A injustiça inicial não tem, em nosso sistema, uma força ilimitada. E o legislador, ao nosso ver, está certo, porque não é justo decidir-se pela responsabilidade ilimitada do autor do primeiro dano."

O Supremo Tribunal Federal ("STF"), com base no citado artigo 403, do Código Civil, tem adotado majoritariamente essa teoria. O exame dos acórdãos proferidos por esse Tribunal revela, porém, uma ligeira modificação em seu conceito tradicional, que não abrange as hipóteses de dano reflexo ou indireto, admitida pacificamente pelos Tribunais (i.e., art. 948, II, do Código Civil, que prevê, no caso de homicídio, indenização consistente na "prestação de alimentos à pessoa a quem o morto os devia").

O STF firmou entendimento de que o nexu de causalidade somente se verifica entre a causa que direta e imediatamente produziu o dano, mas passou a admitir, excepcionalmente, o dano indireto, desde que não haja causa mais próxima apta a tê-lo produzido. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

Ora, em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no art. 1.060 do CC, a teoria adotada quanto ao nexu de causalidade é a teoria do dano direto e imediato. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também à responsabilidade extracontratual. Essa teoria só admite o nexu de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa, o que abarca o dano direto e

imediatamente sempre, e, por vezes, o dano indireto e remoto, quando, para a produção deste, não haja concausa sucessiva.

Essa construção admite, portanto, a existência de danos indiretos passíveis de ressarcimento, desde que sejam consequência direta de um ato ilícito. O que irá determinar se a suposta causa pode ser entendida como tal é a existência ou não de uma concausa superveniente, isto é, mais próxima do evento danoso. Se existir, a causa anterior deixa de ser considerada, por ter havido a interrupção do nexo causal pela causa mais próxima do dano.

A título de exemplo, examinemos as seguintes hipóteses julgadas pelo Supremo Tribunal Federal em casos semelhantes, mas que receberam tratamento distinto em razão da interpretação acima mencionada.

No primeiro caso, o Supremo Tribunal Federal negou indenização pleiteada contra o Estado por danos decorrentes de assalto praticado por preso foragido de presídio meses antes do roubo e que formou quadrilha para praticar o ilícito penal. Entendeu-se ter havido interrupção do nexo de causalidade entre a conduta omissiva do Estado e os danos decorrentes do assalto no momento em que o preso, foragido há meses, resolveu praticar o crime, tendo até mesmo formado quadrilha com esse fim.

Por outro lado, em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal concedeu indenização à família de vítimas de homicídio praticado por preso que, tão logo foragido, praticou crimes relacionados à conduta que o levava à prisão. As vítimas eram desafetos do preso fugitivo que, uma vez livre, praticou imediatamente vingança contra eles. Nesse interessante acórdão, cuja ementa transcrevemos abaixo, reconheceu-se que a omissão do Estado, ao contrário do caso anterior, foi o fator determinante do evento danoso. Confira-se:

Responsabilidade civil do Estado: fuga de preso - atribuída à incúria da guarda que o acompanhava ao consultório odontológico fora da prisão - preordenada ao assassinio de desafetos a quem atribuía a sua condenação, na busca dos quais, no estabelecimento industrial de que fora empregado, veio a matar o vigia, marido e pai dos autores: indenização deferida sem ofensa do art. 37, § 6º, da Constituição. Por ele se vê que o fugitivo, ao ludibriar a escolta, não cuidou de escapar para longe, mas, sim, de se vingar. [...] Assim, logo que fugiu, o assassino procurou vingança, matando o sogro e Amaro. [...] Ocorreu uma seqüência lógica e imediata entre um fato e outro, um imediato relacionamento ente esses acontecimentos. [...] Tem-se, pois, que, na espécie, a imediação temporal entre a fuga e os homicídios não foi ocasional, mas resultou da predisposição do evadido e, pois, não de ser tidos os últimos como resultantes da evasão.

Pelo que se pode inferir do entendimento do Supremo, e salvo melhor interpretação desses casos, o Estado será responsável pelos danos gerados por preso foragido se o crime tiver uma relação imediata e de continuidade com o mesmo crime pelo qual o criminoso se encontrava preso. Há que se verificar uma relação de necessariedade entre as duas coisas - a conduta do Estado e o crime posteriormente praticado - de modo que não haja a interrupção do nexo causal.

Trata-se de uma interpretação evolutiva do vocábulo "direto e imediato", presente no art. 403, comumente encontrada nos países que adotam o sistema da common law, onde verificamos duas subteorias que buscam apurar em que sentido a expressão acima citada deve ser aplicada.

A primeira delas é fundada na distinção entre causa próxima e causa remota, reputando como causador do dano aquele que teve the last chance clear (a última chance) de evitar o resultado, quando era possível e exigível fazê-lo. Para a segunda, que nos interessa mais diretamente, por encontrar adeptos entre nós, deve haver uma relação de necessidade entre a causa e o evento danoso.

Segundo esta construção, denominada subteoria da necessidade da causa, o dever de reparar surge quando o evento danoso é efeito "necessário" de certa causa. Assim, na mesma série causal, são passíveis de ressarcimento danos indiretos, desde de que sejam consequência necessária do ato ilícito. Confira-se a lição de Agostinho Alvim, que é explicativa dessa subteoria:

Suposto certo dano, considera-se causa dele a que lhe é próxima ou remota; mas com relação a esta última, é mister que ela se ligue ao dano, diretamente. Ela é causa necessária desse dano, porque ele a ela se filia necessariamente; é a causa única, porque opera por si, dispensadas outras causas. Assim, é indenizável todo o dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária por não existir outra que explique o mesmo dano. Ora a lei impõe a existência de um liame entre inadimplemento da obrigação e o dano, de modo que o inadimplemento se atribua, com exclusividade, à causa do dano. A expressão direto e imediato significa nexos causal necessário.

Gustavo Tepedino, encontrando oposição em Fernando Noronha, é defensor da tese de que os nossos Tribunais têm adotado, embora de forma subliminar e sem menção à nomenclatura, essa subteoria. Aduz o professor que a jurisprudência busca o "liame de necessidade entre causa e efeito, de modo que o resultado danoso seja consequência direta do fato lesivo". O dano indenizável seria aquele que se mostra como consequência necessária da inexecução, sendo possível flexibilizar a expressão "direto e imediato" constante do texto legal.

Forte por isso o fundamento do Estado, compartilhado por este Juízo, no sentido de que a prática de delitos por servidor fora da atividade não imputam responsabilidade ao Estado.

### **Dispositivo.**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pois não configurada a existência de conduta omissiva qualificada possível de ser atribuída ao Requerido pelos fatos alegados, não se adequando assim à regra do art. 37, § 6º, CF/88 da Constituição Federal. RESOLVO a ação na forma do art. 487, I, Código de Processo Civil.

Condono o Requerente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado a causa e nas custas processuais, contudo, condicionada a exigência à regra do art. 11

e 12 da Lei 1.060/50 e art. 85 do CPC.

PRIC. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Porto Velho, 17 de março de 2017.

**Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa**

**Juiz de Direito**

Imprimir